ILMO SENHOR RAFAEL LASKE DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA – SANTA CATARINA

Processo Licitatório nº 69/2011/PMJ Edital PP 33/2011/PMJ

	PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SO
	Protocolado as fis. de livro nº
-	Req. Nº 120712em 15 107 120 1
	Pago cfe. Guia nº
	L D
	ASSANCE OF THE PROPERTY AND CONTRACT OF THE PROPERTY O

PLANALTTO PORTAS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Joaçaba, na Avenida Caetano Natal Branco, nº 3800, Bairro Caetano Branco, Município de Joaçaba, SC, inscrita no CNPJ sob o nº 07.627.841/0001-72, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar DEFESA contra decisão que a inabilitou no Processo licitatório nº 69/2011/PMJ sob a modalidade de Pregão Presencial nº 33/2011/PMJ, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais autorizam sua habilitação.

FATOS

A empresa recorrente foi declarada vencedora do Pregão Presencial nº 33/2011/PMJ na etapa competitiva do certame, no entanto, restou inabilitada por supostamente não apresentar a último balanço patrimonial da empresa e do demonstrativo de resultado do exercício.

FUNDAMENTOS

1. PLANALTTO PORTAS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME é empresa que se dedica à venda de materiais de construção, cuja atividade representa o objeto específico solicitado pelo Pregão Presencial 33/2011/PMJ, ou seja, possui plena capacidade para participar da licitação e cumprir eventual contrato fruto do procedimento licitatório em questão.

A Lei nº 10.520/2002 disciplina as modalidades de Pregão que, ao contrário das demais, seleciona primeiramente a melhor proposta, na qual declara a vencedora da etapa competitiva, para depois proceder à abertura do envelope contendo os documentos de habilitação.

Ocorre que, a empresa recorrente após ter sido declarada vencedora da licitação foi inabilitada por supostamente não apresentar a último balanço patrimonial da empresa e do demonstrativo de resultado do exercício, consoante solicitado pelo Edital 33/2011/PMJ.

Antes de mais nada, faz-se necessário salientar que a empresa ora recorrente apresentou todos os documentos solicitados pelo edital, incluindo último balanço patrimonial da empresa e do demonstrativo de resultado do exercício, porém o documento entregue foi o original e não uma cópia autenticada do livro diário, o que possibilita compreender a real motivação de sua inabilitação. Neste sentido segue a cópia autenticada do último balanço patrimonial da empresa e do demonstrativo de resultado do exercício do livro diário.

Diante disso, pode-se compreender que houve rigorosismo formal na análise dos documentos apresentados para habilitação, violando os princípios consagrados na Constituição Federal e previstos na Lei de Licitações, entre eles o da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, não é possível vislumbrar nada além de supostos meros erros formais, uma vez que o acervo documental apresentado pela empresa ora recorrente evidencia o preenchimento das exigências legais.

Acerca do tema e corroborando com o entendimento defendido pela empresa recorrente, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu:

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da LICITAÇÃO é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação". (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, julgado em: 21/06/07).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL - DOCUMENTOS QUE A SUPREM

Se houve mera irregularidade na juntada da documentação exigida pelo edital, que foi suprida pelos outros documentos anexados, é violadora de direito líquido e certo a inabilitação da empresa licitante." (Mandado de Segurança n. 2006.013114-5, da Capital. Relator: Des. Luiz Cézar Medeiros, julgado em 12/07/06).

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles destaca:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou <u>inabilitar licitantes</u>, <u>ou desclassificar propostas</u>, <u>diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).</u>

No mesmo diapasão, extrai-se precedente do Superior Tribunal de

Justiça:

"'DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO

EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O 'edital' no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação', discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimandose de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. [...] O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes' (MS n. 5418/DF, Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.3.98)."

Ante o exposto, resta demonstrada a impossibilidade de inabilitar o licitante, sob a alegação de não preenchimento dos requisitos formais do edital, já que apresentou todos os documentos solicitados.

Da mesma forma, a alegação de inabilitação por supostamente não apresentar o último balanço patrimonial da empresa e do demonstrativo de resultado do exercício resta inócua, pois foi devidamente apresentada, e no intuito de demonstrar sua regularidade fiscal foi novamente anexada ao presente recurso (**Doc. 1**).

2. Outra questão de relevante importância traduz-se na regra constante no art. 43, § 1° da Lei Complementar n° 123/2006, que dispõe:

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Sendo assim, ainda que houvesse algum vício na apresentação de qualquer dos documentos solicitados, a empresa PLANALTTO PORTAS E ESQUADRIAS

DE MADEIRA LTDA ME teria resguardado seu direito em apresentar quaisquer documentos para comprovar sua regularidade fiscal até dois dias úteis após a data para assinatura do contrato, que no caso em questão seria dia 18 de julho de 2011, por se encaixar como microempresa conforme demonstra – **Doc. 2**, anexo.

Assim, demonstrada a legalidade e conformidade dos atos praticados pela empresa recorrente e solicitados pelo edital em questão, requer sejam acolhidos os fundamentos defendidos no presente recurso para que seja considerada habilitada no Pregão nº Edital PP 33/2011/PMJ, no qual foi declarada vencedora.

Termos em que, Pede-se deferimento.

Joaçaba, 15 de julho de 2011.

Sergio Francisco Bucco

PLANALTTO PORTAS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA ME

Lista de documentos:

Doc. 1 - Cópia autenticada do último balanço patrimonial da empresa e do demonstrativo de resultado do exercício do livro diário;

Doc. 2 – Enquadramento como microempresa.